



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

LIDO
Em 09 / 03 / 10
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

PL 1536 /2010

PROJETO DE LEI Nº /2010.
(Deputado RAAD MASSOUH)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 100, II, RL.

Em 10 / 03 / 10

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera dispositivo da Lei nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, alterada pela lei 3.990 de 4 de junho de 2007, que "Dispõe sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais de que tratam os arts. 27, § 2º, e 28, § 2º, da Constituição Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - Ficam suprimidos os parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, alterada pela lei 3.990 de 4 de junho de 2007:

Art. 2º - Esta lei entra em na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A constituição da República estabelece em seu art. 27, § 2º que compete às Assembléias Legislativas fixar por meio de Lei específica os subsídios dos deputados estaduais, inclua-se neste rol, a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A fixação dos subsídios dos deputados deve respeitar o limite máximo definido na Lei Maior, que é de no máximo setenta e cinco por cento do estabelecido para os deputados federais.

Neste diapasão, esta Casa de Leis propôs e aprovou as Leis nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999 e 3.990 de 4 de junho de 2007, que "Dispõe sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais de que tratam os arts. 27, § 2º, e 28, § 2º, da Constituição Federal".

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1536/2010

Folha Nº 01 *[Assinatura]*

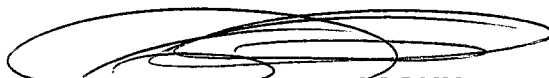
ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 09/03/2010 12:44

As citadas Leis estabelecem que é devido ao parlamentar “no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, a partir da primeira sessão legislativa até o término da segunda legislatura”. Da simples leitura verificamos que tal dispositivo é uma afronta aos demais trabalhadores brasileiros, que não são contemplados com tal benesse, diga-se, absurda e sem qualquer fundamento ético ou jurídico.

O País passa por um processo de mudança, embora lento, sem retrocesso. Assim, não podemos comungar com o estabelecido na legislação anteriormente citada, que cria para os deputados um benefício descabido, por isto estamos propondo subtraí-lo do mundo jurídico, para que todos os trabalhadores brasileiros tenham os mesmos direitos e deveres, sem exceção.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2010.



Deputado RAAD MASSOUH
DEMOCRATAS - DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1536/2010
Folha Nº 02 *Paula*





Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 2.289, DE 13 DE JANEIRO DE 1999

(Autoria do Projeto: Mesa Diretora e diversos Deputados)

Dispõe sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais de que tratam os arts. 27, § 2º, e 28, § 2º, da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O sistema de remuneração dos Deputados Distritais será constituído exclusivamente de subsídio correspondente a setenta e cinco por cento do estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

§ 1º O subsídio de que trata este artigo será devido em igual número de parcelas pagas aos Deputados Federais.

§ 2º A Mesa Diretora fará publicar anualmente os valores do subsídio dos Deputados Distritais.

§ 3º É devida ao Parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, a partir da primeira sessão legislativa até o término da segunda legislatura.

§ 4º O parlamentar poderá optar por não receber os benefícios de que trata o parágrafo anterior mediante requerimento à Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que fica autorizada a não efetuar o pagamento das ajudas de custo a que ele faz jus no início e no final de cada sessão legislativa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.990, de 4/6/2007.)*

§ 5º A opção do parlamentar por não receber os benefícios de que trata o § 3º dar-se-á em caráter irretratável e irrevogável durante a legislatura na qual o requerimento foi autorizado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.990, de 4/6/2007.)*

Art. 2º Fica estabelecido o subsídio a ser pago aos titulares dos cargos relacionados, com base no subsídio fixado para os Membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na seguinte proporção:

- I – Governador do Distrito Federal: 30 (trinta) pontos percentuais superiores;
- II – Vice-Governador: 15 (quinze) pontos percentuais superiores;
- III – Secretário de Governo: igual ao Deputado Distrital.

Art. 3º Fica desvinculada do subsídio dos Deputados Distritais a representação mensal da remuneração dos cargos em comissão e funções de confiança da estrutura administrativa, definitiva ou provisória, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 3536/2010

Folha Nº 03 *Paula*

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Parágrafo único. A representação mensal a que se refere este artigo é a fixada no Ato da Mesa Diretora nº 22, de 1997, em seus valores nominais, que serão revistos na forma e nas condições determinadas pelo art. 37, X, da Constituição Federal na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1999

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 19/1/1999.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 3536/2010

Folha Nº 04 *Paulo*

h



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 3.990, DE 4 DE JUNHO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputados Pedro Passos e Reguffe)

Dispõe sobre o sistema de remuneração dos Deputados Distritais, de que tratam os arts. 27, § 2º, e 28, § 2º, da Constituição Federal.

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido dos §§ 4º e 5º o art. 1º da Lei nº 2.289, de 13 de janeiro de 1999, dando-se-lhes a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 4º O parlamentar poderá optar por não receber os benefícios de que trata o parágrafo anterior mediante requerimento à Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que fica autorizada a não efetuar o pagamento das ajudas de custo a que ele faz jus no início e no final de cada sessão legislativa.

§ 5º A opção do parlamentar por não receber os benefícios de que trata o § 3º dar-se-á em caráter irretratável e irrevogável durante a legislatura na qual o requerimento foi autorizado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 2007
119º da República e 48º de Brasília

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Governador em exercício

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 6/6/2007.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1536/2010

Folha Nº 05 *Paulo*